



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 363/2021

Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Poder Público estadual e municipal adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º A Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável terá os seguintes objetivos:

I – o reconhecimento do papel estratégico do planejamento nas políticas ambientais, sociais, urbanas, econômicas, culturais e da saúde;

II – a integração da Agenda 2030 aos planos, programas e políticas públicas do Estado e do País;

III – a implementação da Agenda 2030 nas entidades do Poder Público;

IV – a integração e participação dos atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030;

V – a internalização, difusão, transparência, publicidade e participação social no processo de implementação da Agenda 2030;

VI – o cadastramento e monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030;

VII – o auxílio no cadastramento das iniciativas da sociedade civil organizada relacionadas à Agenda 2030, bem como o incentivo a essas iniciativas; e

VIII – a articulação entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor com o objetivo de disseminar e implementar a Agenda 2030.

Art. 3º Compete ao Poder Público estadual, de forma coordenada e abrangendo os Municípios do Estado:

I – elaborar planos de ação para implementação da Agenda 2030;

II – propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

III – acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos;

IV – elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

V – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS;

VI – promover a articulação entre órgãos e entidades públicas do Estado e dos Municípios para a disseminação e a implementação dos ODS nas diferentes esferas; e

VII – permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Agenda 2030.

Art. 4º A aprovação do documento base da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável depende da realização de audiências públicas, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados à proposta.

§ 1º O edital de convocação para as audiências públicas previstas no *caput* deste artigo deve ser divulgado em Diário Oficial, jornal local e regional de grande circulação e na rede mundial de computadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização das audiências públicas, a proposta de implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável deve ficar à disposição do público interessado.

§ 3º A realização das audiências públicas previstas no *caput* deste artigo não exime o Poder Público estadual e municipal de permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º Na elaboração do documento base de alcance Estadual, será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública por região do Estado de Santa Catarina, bem como consulta *online* com ampla divulgação.

Art. 5º O Poder Público estadual e municipal deverá publicar anualmente relatório de acompanhamento da implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deste artigo deverá conter informações sobre o monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030, bem como as medidas a serem tomadas para melhoria contínua dos indicadores.

Art. 6º Cabe ao Poder Público estadual e municipal adotar as medidas necessárias para a promoção e implantação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sob pena de caracterização de improbidade administrativa para os responsáveis pela inação ou ação em desacordo com as disposições desta Lei, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro
de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 16/12/2025, às 11:59.
